

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 793/79

Interessado: LICEU "EDUARDO PRADO" - Capital (Paulo Eduardo Nave Maramaldo)

Assunto: Recurso de cancelamento de matrícula

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1320/79 CESG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Paulo Eduardo Nave Maramaldo, nascido a 14 de julho de 1961, assistido por seu pai, Nelson Cortonesi Maramaldo, pede reconsideração do Parecer CEE nº 941/79, aprovado por unanimidade em sessão plenária, de 15 de agosto de 1979, quando foi cancelada sua matrícula na 3ª série do 2º grau do Liceu "Eduardo Prado", da Capital.

Depois de alegar que, ao matricular-se, cumprira as formalidades legais, acrescenta que vinha obtendo notas "bastante elevadas" no 3º ano e que estava freqüentando com proveito o Curso Preparatório para Vestibular, termina salientando que tem mais de dezoito anos e é emancipado pelo progenitor, em virtude do que "poderia ter prestado o exame de maturidade em Vitória, para o qual está preparado".

Como não lhe parece "plausível" ter que aguardar mais um ano "apenas porque recebeu mui tardiamente a informação da respeitável Deliberação deste Egrégio Conselho", uma vez que já "arcou com todas as despesas e trabalho para prestar os exames Vestibulares do fim do ano", pede reconsideração.

2. - APRECIÇÃO:

O interessado, que, na 2ª série do 3º grau, feita em 1978, no Colégio "São Luis", ao cursar a Habilitação "Auxiliar de Laboratório e Análises Químicas", fora reprovado em Programas de Saúde, Técnica e Metodologia da Redação, Matemática Aplicada e Química Orgânica, matriculara-se, indevidamente, em 1979, na 3ª série do Liceu "Eduardo Prado", curso de Técnico em Administração, com dependência em Programa de Saúde e Redação (Português) e dispensa em Matemática Aplicada e Química Orgânica.

Atenuando, por equidade, o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas no sentido de que "cada aluno poderá benefici-

ar-se apenas de uma exceção por vez" - transferência com dependência, transferência com promoção de aluno reprovado na parte diversificada e transferência de uma para outra Habilitação de estudante reprovado em matérias profissionalizantes não constantes da Habilitação escolhida - o parecer recorrido estabeleceu "o limite de duas disciplinas ou componentes curriculares, sejam da mesma natureza ou de natureza diversa".

O recorrente estava reprovado em quatro componentes curriculares. Já em março de 1979, a Supervisora Pedagógica solicitava o cancelamento de sua matrícula, ante a óbvia irregularidade. Por isso, se preferiu continuar na 3ª série e ingressar no cursinho, fê-lo por sua conta e risco. Não pode agora alegar prejuízo decorrente de uma decisão errônea e ilegal que tomou, apesar de alertado. Ademais, a emancipação, no entendimento dos tribunais, não confere a quem não tem a idade mínima, o direito de prestar supletivos.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao Recurso interposto por Paulo Eduardo Nave Maramaldo contra a determinação do Parecer CEE nº 941/79, que cancelou sua matrícula na 3ª série do 2º grau do Liceu "Eduardo Prado", da Capital.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente